



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

R. Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460-102 - Fone: 4736215617 - Email: canoinhas.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5006108-95.2025.8.24.0015/SC

AUTOR: MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC

RÉU: HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c pedido de urgência aforada por MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC contra o HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS.

Relata a parte autora que mantém contratos e convênios com o Hospital Santa Cruz de Canoinhas (HSCC), entidade privada de caráter filantrópico que integra a rede complementar do SUS; em razão desses vínculos, o hospital recebe volumosos recursos públicos anuais via Fundo Municipal de Saúde e repasses estadual/federal, sendo a única unidade hospitalar em funcionamento no território municipal, responsável pela maior parte dos atendimentos de urgência, emergência, internações clínicas e cirúrgicas da população; embora de natureza privada, por integrar a rede SUS, o HSCC sujeita-se às diretrizes e controles estabelecidos pelo Poder Público; relatórios de auditorias internas e de órgãos federais (como o DENASUS/MS – Auditoria n. 19735/2024) apontaram descumprimentos contratuais reiterados, falhas de gestão e irregularidades na assistência prestada; diversos processos administrativos foram instaurados pelo Município, como os de n. 61/2021, 19/2022 e 87/2022; tramitam atualmente ao menos sete ações judiciais nas quais Município e hospital figuram como réus solidários, envolvendo supostos erros médicos, com valores que superam R\$ 1.000.000,00 em pedidos indenizatórios; a situação mais grave foi noticiada nacionalmente, quando onze recém-nascidos foram medicados equivocadamente com soro antibotrópico em vez da vacina contra hepatite B, o que ensejou investigação do Ministério Público (Notícia de Fato n. 01.2025.00037963-0); diante da gravidade dos fatos, o Controle Interno municipal, por meio do Memorando n. 10.763/2025, recomendou a instauração de auditoria externa ampla, com apoio de entidade especializada, para verificar a regularidade contábil, administrativa e técnico-assistencial do HSCC; a auditoria foi formalmente contratada e está agendada para início em 28/08/2025; no entanto, em resposta à notificação encaminhada pela Secretaria de Saúde em 25/08/2025, o Hospital, por meio do Ofício nº 096/HSCC/ADM/2025, datado de 26/08/2025, restringiu o acesso da auditoria a documentos e dados considerados sensíveis, condicionou os trabalhos a agendamento prévio em data a ser definida pela própria instituição e impôs a realização de reunião presencial preparatória com sua Direção, o que descaracteriza a urgência e compromete a efetividade da medida.

Em sede de tutela de urgência, a determinação de que o réu não obste a realização da auditoria externa contratada para o dia 28/08/2025, bem como forneça toda e qualquer cópia franqueando à equipe auditora acesso integral a documentos administrativos e assistenciais, inclusive prontuários médicos e dados pessoais sensíveis, autorizando a extração de cópias físicas e digitais, sob compromisso de sigilo e utilização exclusiva para os fins da auditoria, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Ao final, a confirmação da tutela liminar e o julgamento de procedência da ação, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente em permitir, sempre que requisitado, à realização de auditorias determinadas pelo Município, com pleno acesso aos documentos necessários, sob pena de multa.

Tutela de urgência deferida no evento 4, DESPADEC1, consistente em: a) não obste a realização da auditoria externa contratada (1.9) e agendada para iniciar-se no dia 28/08/2025, desde que o autor forneça, por meio de preposto identificado, no momento imediatamente anterior ao início da fiscalização, relação nominal dos profissionais que realizarão a auditoria, acrescida de número de documento de identificação. Assim, para que seja autorizada a entrada no estabelecimento hospitalar, o réu poderá exigir apenas a apresentação de documento de identificação pelos membros da equipe e que estes constem da lista apresentada pelo autor; b) forneça documentos e cópias, franqueando à equipe auditora acesso integral a documentos de natureza administrativa, contábil, fiscal, operacional ou de pessoal, ainda que contenham dados pessoais sensíveis, autorizando a extração de cópias físicas e digitais, sob compromisso de sigilo e utilização exclusiva para os fins da auditoria; c) forneça, nas dependências do hospital, acesso a prontuários dos pacientes, desde que não haja a retirada de tais documentos ou sua reprodução. A limitação de reprodução ora menciona restringe-se a prontuários médicos, não se estendendo a nenhum outro documento que não se enquadre, de forma estrita, em tal denominação.

Citada (evento 13, CERT2), a parte requerida apresentou contestação (evento 38, CONT1). Tenciona a concessão da gratuidade da justiça. Impugna o valor da causa. Ventila a ilegitimidade da auditora contratada, bem assim a nulidade da respectiva contratação direta, notadamente porque incorrer em suposta ilegalidade, desvio de finalidade e improbidade administrativa, bem assim abuso de direito. Verbera ser inepta a inicial. No mérito, tece considerações sobre o contrato firmado (FMS 20/2024) e sua execução, salientando que a contratação da auditora se deu à revelia dos parâmetros legais aplicáveis. Sustenta a ocorrência de desvio de finalidade e abuso de poder no influxo de perseguição institucional. Isso porque inexistente infração contratual, porquanto os serviços contratados da



requerida estão sendo devidamente prestados. Enfatiza que a atual diretoria do HSCC vem sendo sistematicamente perseguida pela gestão municipal, de forma que esta atua para deslegitimar a respectiva atividade gerencial de várias maneiras, inclusive com indevidas impugnações à eleição da diretoria, transmudando o poder sancionador ou fiscalizador da municipalidade em perseguição política. Salienta que, a par da notícia de fato n. 01.2025.0037963-0, houve pronta atuação do Hospital, não havendo qualquer dano aos pacientes. Impugna os pedidos articulados na inicial. Requer a improcedência da pretensão deduzida.

A parte autora ofertou réplica, ocasião em que rebateu os argumentos lançados na defesa (evento 56, RÉPLICA1).

Instadas as partes, estas postularam a instrução do feito, com produção de prova documental, pericial e oral (evento 59, PET1 e evento 73, PET1), pleito agasalhado pelo Ministério Público (evento 74, PROMOÇÃO1).

É o breve relato. Decido (CRFB/88, art. 93, IX).

FUNDAMENTAÇÃO

Trato, consoante relatado, de ação de obrigação de fazer com pleito de urgência aforada por MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC em desfavor de HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS.

Julgo antecipadamente o processo, tendo em vista que a prova pré-constituída, aliada ao contexto que sobressai do debate travado nos autos, dá margem segura para análise exauriente do mérito da contenda, dispensando, pois, a produção de outras provas, de forma a atrair o comando do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de matéria puramente de direito.

Não é demasiado destacar que o enfrentamento da temática, diante deste panorama, inclina-se aos postulados da economia e celeridade processuais, sem olvidar, obviamente, da justeza e efetividade almejadas na prestação jurisdicional (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da CRFB/88 c/c arts. 4º e 6º, ambos do Código de Processo Civil). Nesse compasso, aliás, explanam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero:

Compõe o direito ao processo justo (art. 5º, LIV, da CF) o direito à tutela adequada (art. 5º, XXXV, da CF). [...] O julgamento conforme o estado do processo constitui um encurtamento do procedimento. Basicamente, deixa-se de seguir o procedimento comum porque é desnecessário: dado o estado do processo e do direito material que constitui objeto do litígio, seguir adiante constitui apenas perda de tempo. Daí que o legislador sumarizou formalmente o procedimento, encurtando-o, atento ao princípio da adequação da tutela jurisdicional. Nessa linha, o julgamento conforme o estado do processo constitui uma técnica de sumarização do procedimento que visa à concretização do princípio da adequação do processo. Cumpre ao juiz de ofício aferir a desnecessidade de seguir adiante no procedimento e desde logo encurtá-lo, julgando o processo no estado em que se encontra. (Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 231-232, v. 2).

Portanto, prossigo com o julgamento do feito, seguro de que "O instituto do julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa; ao contrário, evita a produção de atos dispensáveis para a resolução da demanda, notadamente quando o feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da questão" (TJSC, Apelação n. 0302002-21.2015.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 16-09-2021).

Das preliminares

Do valor da causa

O valor da causa espelha o valor do proveito econômico perseguido pela parte requerente, nos termos do art. 291 do CPC.

Nesse ponto, veja-se que, como bem observado pelo requerido, o objeto da ação é obrigação de fazer consistente na apresentação de documentação necessária para realização de auditoria do hospital, de modo que a valoração deve se pautar nessa perspectiva Logo, a quantificação desse pedido se torna inviável, pois inestimável.

Isso porque a obrigação em questão em nada tem a ver especificamente com o contrato firmado entre requerente e requerido, notadamente porque não se pretende o cumprimento ou discussão ampliada deste, não se amoldando à hipótese do art. 292, inciso II, do CPC, que estabelece que "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Sem embargo, não se está aqui a debater todos os contornos do contrato de repasse de recursos, estimado em R\$ 17.839.279,85, tampouco se pode prospectar o resultado da auditoria colimada. O que se tem, em verdade, é mera obrigação de fazer (ou, melhor, não fazer, consistente em não obstaculizar a auditoria pretendida) anexa ao contrato, decorrente até mesmo dos deveres laterais daí emergentes (notadamente cooperação), aliada à exibição de documentos, direcionada, pois, a tão só fiscalização da própria avença, e não a execução de seu objeto. Repita-se, não há proveito econômico certo e determinado.

Diante desse cenário, rejeito a impugnação ao valor da causa ofertado pelo requerido.

Da ilegitimidade da empresa BIO-SAÚDE para a auditoria

Inicialmente, convém pontuar que a legitimidade que faz referência o art. 337, inciso XI, do CPC, em nada tem a ver com legitimidade para realização de auditoria decorrente do contrato entre os litigantes.

Em verdade, a legitimidade que autoriza a sustentação de preliminar de mérito é matéria de cunho eminentemente processual. Ora, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil *"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*, de maneira que *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"* (art. 18 do CPC).

O direito de ação deve ser compreendido sob a ótica da obtenção de tutela adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo, de modo que o interesse processual *"[...] concerne à **necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional** pedida pelo demandante. A legitimidade para causa (ou legitimatio ad causam), que não se confunde com a legitimidade para o processo (ou legitimatio ad processum, conhecida ainda como capacidade para estar em juízo), concerne à **pertinência subjetiva da ação, atine à titularidade (ativa e passiva) da ação"***, de maneira que estes requisitos deve ser aferidos *in status assertionis*, ou seja, à vista afirmações lançadas pela parte autora (MARINONI. Luiz Guilherme; *et al.* Código de Processo Civil Comentado. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 172 - sem grifos no original).

Nesse norte, quem efetivamente trouxe a pretensão a juízo foi o Município de Canoinhas, parte no contrato com o requerido e efetivo guardião e fiscalizador da execução deste, legítimo, assim, para veicular a pretensão em voga (CPC, art. 17). A argumentação direcionada a descortinar suposta ilegitimidade da empresa de auditoria confunde-se com o próprio mérito do litígio, porquanto tenciona, em verdade, desnudar suposta inaptidão técnica daquele.

Destarte, afasto a preliminar invocada.

Da nulidade de contratação direta por inexigibilidade: ilegalidade do contrato, desvio de finalidade, improbidade administrativa, do abuso de direito e desvio de finalidade do pedido

As alegações de nulidade da contratação da empresa de auditoria por inexigibilidade de licitação, bem como de abuso de direito, desvio de finalidade e perseguição institucional, não se qualificam como matérias preliminares, pois sua análise demanda incursão no próprio mérito da controvérsia.

A verificação da (i)legalidade da contratação, da legitimidade do exercício do poder fiscalizatório municipal e da eventual ocorrência de abuso ou desvio de finalidade exige exame aprofundado das circunstâncias fáticas e das relações jurídicas discutidas nos autos, confundindo-se com a apreciação da procedência ou improcedência dos pedidos.

A propósito, a jurisprudência caminha no sentido de que não constitui matéria preliminar a alegação cuja solução demanda incursão no mérito da controvérsia, hipótese em que sua apreciação deve ser examinada sob o influxo do julgamento da causa (TJSC, ApCiv 5012129-83.2023.8.24.0039, 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relatora para Acórdão ADRIANA MENDES BERTONCINI, julgado em 19/06/2026 e TJSC, ApCiv 5007000-50.2024.8.24.0011, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão GUILHERME NUNES BORN, julgado em 11/06/2026).

Assim, refuto também a preliminar em foco.

Da inépcia da inicial

A tese, sob todos os enfoques postos na defesa, não prospera.

A inicial ostenta todos os elementos necessários à deflagração da demanda, indicando, com objetividade e precisão, a causa de pedir – próxima e remota - e os respectivos pedidos.

Em suma, os pedidos de obrigação de fazer e não fazer repousam em fatos claros e objetivos, consistentes, em linhas gerais, em suposto descumprimento contratual e na resistência no fornecimento de documentação necessária ao poder fiscalizador do município na execução do contrato.

Ainda nesse rumo, o requerido afirma que a parte não identifica qual período, procedimento, repasse ou indício concreto de irregularidade estaria ocorrendo. Contudo, tal ponto é o exato cenário para o qual se está realizando a auditoria, notadamente para apurar tais fatos na esfera administrativa.

Ademais, a respectiva roupagem jurídica também é apontada sob a ótica do autor e, malgrado não vincule o juízo neste aspecto, também está disposta de maneira clara e objetiva.

Em arremate, a própria peça contestatória – robusta e substancial – permite tal conclusão, porquanto denota exercício amplo e ilimitado da defesa técnico-processual, no que revela ausência de mácula na peça portal e, consequentemente, prejuízo ao contraditório efetivo.

Destarte, improcede a prefacial.

Da gratuidade da justiça vindicada pela ré

Segundo o §3º do art. 99 do CPC, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", não dispensando a legislação processual a mesma presunção para pessoas jurídicas.

O ponto, inclusive, é esclarecido por entendimento sumular do E. Superior Tribunal de Justiça, mormente na Súmula n. 481 que estabelece que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Registro, por oportuno, que existe entendimento da Corte Cidadã que afirma que instituições filantrópicas prestadoras de serviços a pessoas idosas ficam abarcadas pelo pálio da desnecessidade de demonstração de hipossuficiência de recursos na forma preconizada pela Lei n. 10.741/2003 (REsp n. 2.245.962/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Contudo, embora o hospital requerido possa de fato prestar serviço gratuito a pessoas idosas, tem-se que esta não é sua única atuação. Em verdade, o objeto da preceptivo indigitado acima tem escopo de proteção às instituições voltadas ao atendimento do idoso, de sorte que seriam acobertados por tal benefício casas de repouso, hospitais e clínicas geriátricas, dentre outros.

Já no caso do requerido, não são atendidas apenas este grupo de pessoas, mas toda a população que busque atendimento médio, sem qualquer distinção, de sorte que fica afastada a subsunção perfeita de sua atividade fim com a atividade descrita no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Ademais, os documentos trazidos na inicial (evento 1, ANEXO32, evento 1, ANEXO33, evento 1, ANEXO34, evento 1, ANEXO35, evento 1, ANEXO36 e evento 1, ANEXO37), indicam repasses vultuosos para o hospital, na cifra de milhões, o que, ainda que considerada a presunção que trata o texto normativo suprarreferido, afasta essa presunção, autorizando o imediato indeferimento do beneplácito.

INDEFIRO, portanto, o benefício da gratuidade da justiça à requerida.

Do mérito

Para a devida análise do tema, é preciso ter em mente que o pano de fundo do debate travado nestes autos é a escorreita prestação de serviços de saúde, circunstância que, *prima facie*, descortina exponencial responsabilidade do Estado em sua manutenção, porquanto traduz direito de todos e dever deste umbilicalmente relacionado à manutenção da própria vida dos administrados (CRFB/88, art. 5º, 6º e 196).

Dá sua demasiada relevância pública (CRFB/88, art. 197), destacada de maneira singular pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões, porquanto "[...] *O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). [...] O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.*"(RE 271286 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12-09-2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

A par dessa ideia, soa pertinente transcrever a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Os direitos fundamentais em geral excitam o dever de proteção a cargo do Estado.

É intuitivo, porém, que essa obrigação suba de ponto quanto mais elevado for o peso do direito no ordenamento constitucional. O Estado deverá valer-se de meios tanto mais vigorosos quanto mais relevante for o direito fundamental e quanto mais potencialmente hostil ao direito e danoso ao bem juridicamente tutelado for o comportamento que se deseja prevenir.

A vida humana - como valor central do ordenamento jurídico e pressuposto existencial dos demais direitos fundamentais, além de base material do próprio conceito de dignidade humana - impõe medidas radicais para a sua proteção. (MENDES; Gilmar Ferreira. BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 234)

Perceba-se que a salvaguarda efetiva de direitos desta magnitude (saúde e vida) não se contenta com atuação simplesmente repressiva. O viés preventivo, aqui, é indispensável, e, diga-se, deve atuar de forma permanente, sob pena de esvaziar a própria obrigação estatal de preservação da vida e a consequente efetividade deste direito.

Forte nessa perspectiva, é importante recordar que é competência municipal, com a devida cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o serviço de atendimento à saúde da população (arts. 23, II, 30, inciso VII, da CRFB/88). Disso sobressai o dever de fiscalização e controle dos serviços de saúde pelo ente público, previsto na Constituição Federal e nas normas citadas pela parte autora (Lei nº 8.080/1990 e Portaria de Consolidação n.º 02 de 28/07/2017).

Com efeito, para viabilizar a prestação de serviço público, a própria Constituição dá margem ao Poder Público para diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, prestar serviços públicos (art. 175 da CRFB/88). Logo, como o efetivo titular da prestação do serviço é a Administração Pública, é também seu direito que fiscalize e inspecione a qualidade do serviço prestado.

Nesse tanto, lembro que o poder fiscalizatório é também instituído pela própria lei de concessões e permissões - Lei n. 8.987/1995, notadamente no seu art. 3º, afirmando que se sujeitam ao poder de fiscalização do poder concedente. Relativamente à prestação de serviços de saúde, desponta nítido o dever fiscalizatório emergente do art. 15, incisos I e XVII, 18, XI e 33 da Lei 8.080/90:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

[...]

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do SUS compete:

[...]

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

[...]

*Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, **em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.** (sem grifos no original)*

Tal plexo normativo finca raízes em solo constitucional, uma vez que, ao sistema único de saúde (integrado pelo Município), compete *"controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos"* (CRFB/88, art. 200, I).

A esse respeito, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam que *"a prerrogativa, que possui a administração, de controlar e fiscalizar a execução do contrato administrativo é um dos poderes a ela inerente e, por isso, a doutrina assevera estar esse poder implícito em toda contratação pública, dispensando cláusula expressa"* (ALEXANDRINO, Marcelo. Direito administrativo descomplicado. 30. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 710). Lembre-se ainda que a própria Lei 14.133/2021 relaciona como prerrogativa da administração a fiscalização da execução do contrato firmado (art. 104, III).

Ora, o contratado age na pessoa do ente público, executando o serviço que este deveria, mediante pagamento, exploração ou posterior exploração do contrato. Por essa razão todas as prerrogativas e deveres inerentes à administração pública para execução do serviço público passam também ao prestador direto.

Para seja efetiva a atividade fiscalizatória, deve o ente público valer-se, logicamente, de todas as informações relacionadas ao objeto da fiscalização encabeçada, incluindo-se, obviamente, documentos pertinentes. Nesse aspecto, não se deve olvidar que recorro que o art. 37 da CRFB/88 estabelece os princípios basilares do direito administrativo que devem ser seguidos por todos os entes públicos, da administração pública direta e indireta, incluindo as prestadoras de serviço público.

No ponto, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que tal princípio se consagra *"o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos"*, e complementa que não pode haver o *"ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., 2015, Editora Malheiros, p. 117). Ainda na esteira do referido doutrinador, é esclarecido que *"na esfera administrativa, o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quanto 'imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado'"* (ob. cit., p. 118).

Para ilustrar esse panorama, é oportuno lembrar as disposições da Lei n. 12.527/2011, que disciplinam o acesso à informação, acentuando, pois, os deveres de publicidade e transparência no âmago da atividade administrativa. Vale transcrever os seguintes dispositivos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

[...]

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou **entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado**;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre **atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços**;

VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos**; e

VII - informação relativa:

a) **à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos**;

b) ao resultado de inspeções, **auditorias**, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.(sem grifos no original)

Nesse cenário, note-se que mesmo a informação sigilosa, qual se deve restrição de acesso, deve conter contornos tais que permitam verificar que se seu acesso for franqueado ao público, pode haver risco à segurança da Sociedade ou do Estado.

Seguindo a lógica protetiva de informações ou de documentos que possuam informações relevantes à Sociedade ou ao Estado, é possível constatar que a recíproca acerca do caráter do sigilo da informação também é verdadeira. Ou seja, se a informação ou documento posto sob sigilo tenha conteúdo de interesse público (que atraia risco à segurança da Sociedade ou do Estado), tal restrição é enfraquecida em favor do Estado, notadamente a par da supremacia do interesse público. Ora, a Administração Pública dispõe de "poderes-deveres" voltados ao desempenho de "função administrativa", sendo certo que "[...] o sujeito de função necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para satisfação do interesse alheio, Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como meios impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir" (ob. cit., p. 100).

Em abono, tem-se que a própria responsabilidade advinda da atividade administrativa, máxime no tocante a falta ou falha na prestação de serviços públicos, ainda que prestada por terceiros, poderá descambar sobre o ente público, porque gerada no influxo do art. 37, §6º, da CRFB/88.

Fincadas essas premissas, é de ver que, além de toda a precitada tessitura constitucional e legal, há inequívoco reforço estampado no contrato celebrado entre autor e réu (1.7), cujas cláusulas que aqui interessam foram ratificadas pelos termos aditivos subsequentes (1.3-1.6), descortina as seguintes previsões:

CLAÚSULA SEGUNDA – (DAS CONDIÇÕES GERAIS E RESPONSABILIDADES COMUNS) [...]

4. Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e a normatização suplementar, exercidos pela CONTRATANTE sobre a execução do objeto deste Contrato, **a CONTRATADA reconhece, nos termos da legislação vigente, a prerrogativa de controle e auditoria dos órgãos gestores do SUS**, na forma da Lei 8080/90, combinada com o Decreto 7508/11, ficando certo que as alterações decorrentes de tais competências normativas serão objeto de termo aditivo específico e/ou de notificação dirigida à CONTRATADA. [...]

CLÁUSULA TERCEIRA – (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE)

1. Em conformidade com a Legislação vigente, **compet**e a **CONTRATANTE**: [...]

VI - **Controlar, fiscalizar e avaliar as ações e os serviços contratados**; [...]

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA [...]

4. Quanto ao Eixo de Avaliação, **compet**e a **CONTRATADA**:

VII - **Fornecer** ao Gestor, ao Fiscal do Contrato, à Comissão de Acompanhamento e Avaliação e ao setor de Controle, Avaliação e Auditoria do Município **todos os documentos e informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades**; [...]

5. Sem prejuízo das demais responsabilidades descritas no presente instrumento, **compet**e, **ainda**, à **CONTRATADA**, obrigando-se a seu completo e absoluto cumprimento: [...]

X – **permitir o acesso ao estabelecimento de saúde** pelo Gestor, Fiscal do contrato, pelos membros da Comissão de Acompanhamento e Avaliação e setor de Controle, Avaliação e Auditoria do Município no exercício de suas funções, **exigindo sua identificação**; [...]

XV – **submeter-se às determinações expedidas** pelo Sistema Único de Saúde e/ou pelo Gestor local/Estadual de Saúde; [...]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – (DO CONTROLE, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO) [...]

8.6. A **CONTRATADA** **deverá garantir o acesso às suas dependências** ao gestor do contrato, fiscais, auditores e representantes da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, no exercício do seu poder de fiscalização, nos termos da Lei 8.142/90 e demais instrumentos legais que dispõem sobre o assunto, **devendo sempre, as auditorias que demandem acesso aos prontuários dos pacientes, ser realizado nas dependências do hospital, sendo vedada a retirada de tais documentos ou sua reprodução, diante dos dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de proteção de dados.** [...]

9. A existência da Comissão de Acompanhamento e Avaliação mencionada nesta Cláusula **não impede, nem substitui, as atividades pertinentes de fiscalização pelo Gestor, pelos Fiscais do Contrato e pelo Setor de Controle, Avaliação e Auditoria.**

10. A execução do presente Contrato será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, à verificação do movimento das internações e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

11. **Poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.**

12. **A CONTRATANTE efetuará vistorias nas instalações da CONTRATADA para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas comprovadas por ocasião da assinatura deste Contrato. [...]**

15. **A CONTRATADA facilitará a CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.**

Indiscutível, pois, a prerrogativa titularizada pelo ente municipal, de fiscalizar as atividades encetadas pela parte ré.

A requerida, por sua vez, mostrou-se renitente diante da atividade fiscalizatória, pois, ao ofício enviado pelo Município (1.26), comunicando a realização da auditoria, apresentou "condições e requisitos mínimos indispensáveis à regular instauração dos trabalhos de auditoria" (1.25).

Todavia, como já acenado em caráter liminar, as exigências apresentadas pelo réu são, em sua maior parte, infundadas.

Como dito, o poder de fiscalização do Poder Público ostenta robusto amparo normativo (Lei nº 8.080/1990 e Portaria de Consolidação n.º 02 de 28/07/2017; art. 104 da Lei 14.133/2021 c/c art. 3º da Lei 8.987/1995) e, no caso em concreto, encontra sua gênese no momento em que o hospital se torna contratado do município para realização de serviço público de prestação de serviço de atendimento à saúde da população local.

Nesse mesmo ensejo, surge a necessidade de transparência nos atos administrativos do requerido, principalmente os financeiros, em virtude do recebimento de verba pública. Isso porque o próprio poder concedente tem esse dever de transparência, senão fosse isso, a finalidade do princípio da transparência cairia por terra se quem recebe os recursos públicos não tivesse o dever de informar como são aplicados.

Veja-se que o réu listou uma série de documentos exigidos, a título de "habilitações a serem comprovadas pela empresa de auditoria":

Antes do início efetivo das atividades, a empresa de auditoria contratada deverá apresentar formalmente a seguinte documentação comprobatória de habilitação jurídica, técnica e profissional, tanto da pessoa jurídica quanto dos profissionais designados: A. Da empresa: A.1) Cópia do contrato social ou estatuto registrado, com objeto social compatível com a atividade de auditoria contratual, contábil e/ou financeira; A.2) Certidão de regularidade no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da jurisdição da sede; A.3) Certidão de inscrição no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), conforme determina a NBC PA 11 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); A.4) Comprovação de existência de programa de controle de qualidade interna da auditoria, conforme NBC PA 01; A.5) Declaração de inexistência de conflito de interesses ou vínculo com a entidade auditada e seus dirigentes, sob as penas da lei; A.6) Comprovação de experiência prévia em auditorias realizadas em entidades do terceiro setor ou na área da saúde pública. B. **Dos auditores designados: B.1) Relação nominal dos profissionais que comporão a equipe técnica;** B.2) Indicação da função técnica de cada auditor no processo (ex: responsável técnico, analista contábil, analista operacional etc.); B.3) Currículo resumido de cada auditor, com comprovação de qualificação técnica e experiência anterior; B.4) Número de registro ativo no CRC; B.5) Número de registro no CNAI, quando aplicável ao profissional; B.6) Declaração individual de independência técnica e ausência de conflito de interesses.

Porém, não cabe ao réu impor a apresentação de documentos que, em sua grande parte, já foram exigidos pelo Município à empresa contratada, para sua habilitação e formalização de contrato administrativo (1.9). Ressalvam-se somente dados legalmente cobertos por sigilo legal, tais como dados sensíveis ou mesmo informações deste jaez (LGPD, art. 5º, II).

Nesse tanto, faço eco à inviabilidade de a contratada/demandada incursionar no mérito dos atos administrativos emitidos pela municipalidade, máxime no que toca às diligências laterais à efetivação de sua atividade fiscalizatória, tais como as nuances do procedimento administrativo para contratação da auditora. Não prospera, pois, a tese relacionada à suposta **nulidade da contratação direta por inexigibilidade**, consoante adiantado preliminarmente.

De fato, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de legalidade, não tendo sido indicados elementos concretos aptos a derruir, ainda que em sede de cognição sumária, tais presunções.

No caso em testilha, o Município de Canoinhas optou por realizar estudo técnico voltado diretamente à análise aparentemente integral da estrutura e funcionamento do hospital em questão, mediante realização de auditoria externa, por empresa contratada pelo ente público.

Contudo, a forma como a Administração Pública efetivamente pretende levar a efeito a fiscalização da execução do contrato é mérito administrativo que pertence somente a esta. Isso porque eventual empresa contratada, qualquer que seja o contrato realizado, também terá de guardar o devido sigilo de informações sensíveis ou de interesse social.

No ponto, tem-se que ato desta espécie *"tem como núcleo a autorização legal para que o agente público decida, nos limites da lei, acerca da conveniência e da oportunidade de praticar, ou não, um ato administrativo e, quando for o caso, escolher o seu conteúdo. Dito de outro modo, o núcleo essencial do poder discricionário traduz-se no denominado mérito administrativo"* (ALEXANDRINO, Marcelo. Direito administrativo descomplicado. 30. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 235).

Dessa forma, as alegações trazidas pela parte requerida no presente feito quanto à validade da contratação da empresa para realizar auditoria, a respeito de sua capacidade técnica ou habilitação legal para tanto, não encontram fomento jurídico.

Primeiro que eventual ilegalidade da contratação da empresa auditora demanda de apuração adequada, podendo ocorrer na esfera extrajudicial, administrativa ou eventualmente na via judicial, mediante procedimento próprio e adequado para tanto.

Noutro quadrante, a discussão instaurada nos presentes autos não versa sobre a legalidade do procedimento administrativo que culminou na contratação da empresa auditora pelo Município, tampouco busca aferir a validade do ato administrativo de inexigibilidade de licitação.

O objeto da demanda restringe-se ao franqueamento de acesso aos documentos necessários para que o Município, por si ou por terceiro devidamente contratado pelo ente, proceda auditoria, bem como para que o hospital requerido não interfira em auditoria em curso. É direito do ente municipal e obrigação da requerida atender a tais providências.

Em outras palavras, não se discute neste feito a validade da contratação da empresa encarregada da auditoria, mas sim a legitimidade da resistência oposta pela requerida ao exercício do poder-dever fiscalizatório exercido pelo Município, consistente em fornecimento de documentação hábil para realização de auditoria.

A decisão antecipatória já havia renunciado a impertinência do tema suscitado pelo requerido, mormente de diversas exigências, tanto relacionadas à apresentação de vários documentos, quanto à própria lisura da contratação da auditora (evento 4, DESPADEC1). O Ministério Público também agasalhou essa inteligência (74.1):

A controvérsia central reside, portanto, no dever de franquear a fiscalização no âmbito da execução de serviços de saúde custeados com recursos públicos. Desse modo, eventuais questionamentos acerca da contratação da empresa responsável pela auditoria não podem, de plano, servir como óbice absoluto ao exercício do controle, sob pena de esvaziamento do próprio dever de transparência. Caso entenda haver irregularidades, poderá o Hospital se valer das vias administrativas ou judiciais adequadas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscalizatórias.

Ademais, a realização de auditoria se revela medida adequada, necessária e proporcional, especialmente diante da necessidade de aferir a regularidade da execução contratual, a qualidade assistencial e a boa aplicação dos recursos públicos, mormente quando há histórico de apontamentos, processos administrativos e eventos graves, conforme detalhado na réplica apresentada pelo ente municipal, conforme demonstrado pelo requerente no Evento 56.

Logo, afasto as alegações de ilegalidade da contratação da empresa pelo Município de Canoinhas para realização de auditoria ou de sua incapacidade técnica para realização do estudo, porquanto não constituem o objeto da demanda, tampouco se revelam pertinentes ao desfecho do caso, dada a ilegitimidade da renitência da demandada escorada em tais argumentos.

De outra banda, como dito anteriormente, compete à Administração Pública fiscalizar a execução de contrato formalizado com particular. Nesse sentido, o acesso à documentação do hospital se faz medida necessária ao poder-dever de fiscalizar, porquanto ao passo que a lei garante esse direito ao ente concedente, também impõe ao poder concedente o dever de zelar pela boa qualidade do serviço, assim como receber apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (art. 175, inciso III, da CRFB/88 c/c art. 29, inciso VII, da Lei 8.987/95; art. 15, incisos I e XVII, 18, XI e 33 da Lei 8.080/90).

Para além da autorização e do dever legal, recorde-se, uma vez mais, que também se trata de dever contratual, pois expressamente previsto na cláusula terceira, item VI, da avença efetivada com a requerida e com o Estado de Santa Catarina (evento 1, ANEXO7), a necessidade do contratante controlar, fiscalizar e avaliar as ações e os serviços contratados. Tal a magnitude da obrigação em voga que eventual omissão do próprio Município pode, a depender da hipótese, caracterizar improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 10, notadamente incisos XIX e XX, e art. 11, IV, VI e VIII).

Destarte, qualquer documentação entendida necessária deve efetivamente ser fornecida. É importante frisar que a documentação pode ser qualquer, porquanto não se sabe efetivamente onde pode haver alguma inconsistência registral, ou seja, pode ser que haja algum problema contábil, emergindo daí a necessidade de acesso à integralidade do registro contábil do hospital, notadamente do período auditado, ou mesmo relativo a algum procedimento ou atendimento médico.

Note-se que não há qualquer violação do dever de sigilo médico, porquanto o titular do serviço público de atendimento à saúde é o próprio Estado, representado por expressa redação constitucional, pelo Município (art. 30, inciso VII, da CRFB/88 e art. 15, incisos I e XVII, 18, XI e 33 da Lei 8.080/90).

Conforme repisado em sede liminar, a exigência de relação nominal dos profissionais que comporão a equipe técnica encontra respaldo na cláusula quarta, item 4, inciso X, do contrato administrativo, uma vez que a identificação deve ser exigida pela ré para que haja acesso ao estabelecimento de saúde.

Ainda na resposta *sub examine*, o réu apresentou tópico atinente à "conduta esperada e limites de atuação", nos seguintes termos:

Considerando a natureza da entidade auditada e a sensibilidade dos dados e atividades por ela desenvolvidos, a auditoria deverá, antes do início efetivo dos trabalhos, agendar reunião preparatória presencial com a Direção da entidade, oportunidade na qual serão ajustados: 2.1. Procedimentos operacionais; 2.2. Cronograma de execução; 2.3. Responsáveis por fornecer as informações e documentos; 2.4. Ambientes e horários em que a equipe poderá circular. Informamos que, por compromissos institucionais e administrativos da Direção desta entidade hospitalar, não será possível dar início à auditoria antes de 05 de setembro de 2025. Assim, eventuais solicitações de agendamento para período anterior deverão ser reprogramadas.

Todavia, tais exigências são descabidas, pois colidem com o feixe normativo e contratual já mencionado, o qual impõem a fiscalização permanente dos serviços pelo autor. Ora, o agendamento prévio da auditoria revela potencial de ter sua finalidade frustrada, uma vez que se concederia a oportunidade de que o réu, eventualmente, camuflasse irregularidades.

Prosseguindo, a ré encabeçou argumentos acerca de "restrições de acesso a dados sensíveis - LGPD":

Em respeito à Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), fica expressamente vedada a retirada física ou digital de prontuários médicos, documentos que contenham dados pessoais sensíveis ou cópias que envolvam informações pessoais de Pacientes atendidos, inclusive no âmbito do SUS ou convênios; Profissionais de saúde e demais empregados; Prestadores de serviços pessoas físicas.

Essas informações são protegidas por sigilo profissional e estão enquadradas como "dados pessoais sensíveis" nos termos do art. 5º, II da LGPD, sendo seu tratamento restrito e condicionado à base legal específica.

Ressalta-se que, conforme o art. 11 da mesma lei, o tratamento de dados pessoais sensíveis somente é permitido nas hipóteses expressas e mediante garantia de medidas de segurança, confidencialidade e finalidade legítima. Não será permitida sua transferência para arquivos externos ou sistemas da empresa auditora.

Caso tais dados sejam imprescindíveis à análise, a consulta poderá ser realizada exclusivamente nas dependências da entidade, com supervisão, sem cópias ou digitalizações.

A responsabilidade pela utilização irregular dos dados sensíveis e eventuais vazamentos, que não tenham como fonte o Hospital Santa Cruz de Canoinhas, serão atribuídas diretamente a empresa auditora e solidariamente Prefeitura Municipal de Canoinhas, que responderão integral e diretamente por eventuais sanções advindas da não observância da LGPD.

Apenas nessa porção parcial razão assiste à parte demandada, uma vez que a cláusula décima primeira, item 8.6, veda a retirada ou reprodução de prontuários dos pacientes do estabelecimento hospitalar, em respeito à LGPD.

Não há, portanto, vedação quanto ao fornecimento de outros documentos de natureza administrativa, contábil, fiscal, operacional ou de pessoal. E, no tocante aos prontuários dos pacientes, veda-se tão somente sua retirada ou reprodução, e não simples acesso, máxime no bojo de atividade estritamente vinculada de auditoria interna.

Ao contrário do sustentado pelo réu, o art. 11, II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, da Lei nº 13.709/2018, autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis, sem consentimento, quando necessário ao cumprimento de obrigação legal, ao exercício regular de direitos, inclusive em contrato, e à execução de políticas públicas de saúde pela administração pública.

O Município de Canoinhas, na qualidade de gestor local do SUS e autoridade sanitária municipal, enquadra-se em todas essas hipóteses, sendo a auditoria externa contratada instrumento legítimo de fiscalização e de política pública sanitária. Dessa forma, apenas os prontuários médicos permanecem sujeitos à limitação contratual de acesso presencial, não havendo qualquer óbice para que a auditoria tenha acesso, examine e realize cópias dos demais documentos administrativos, fiscais, contábeis, de gestão e de pessoal.

Em verdade, a adequada prestação do serviço público relativo à saúde efetivamente constitui objeto de especial interesse público e social, de onde exsurge a necessidade de verificar se o serviço vem sendo prestado de forma adequada. A verificação de dados sigilosos ou médicos por parte do Município deve ser plenamente franqueada, o que foi efetivamente o que o ente municipal requereu desde o início, vedada a reprodução ou retirada de prontuários de pacientes por expressa manifestação contratual entre as partes.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece que a Administração Pública, ao realizar tratamento de dados pessoais, deve levar em conta sua finalidade pública na persecução do interesse público (art. 23), de sorte que o eventual acesso de dados pessoais e médicos para o fim específico de garantir a qualidade do serviço prestado e de auditoria do hospital atende ao interesse público. É o que ocorre no vertente caso.

Quanto à alegação de **abuso de direito ou desvio de finalidade**, entendo que tais pontos ficam efetivamente superados porquanto demonstrado que a municipalidade agiu dentro de seu poder-dever de fiscalização, independente de quem iria efetivamente analisar os documentos ou processar as informações obtidas. Ao se acolher argumento dessa espécie, estar-se-ia incorrendo em juízo demasiadamente prospectivo, escorado em meras suposições e ilações não bastantes para obstaculizar a justa atividade fiscalizatória, com imediata frustração da necessária atuação preventiva do ente municipal na esteira da prestação dos relevantes serviços de saúde. Eventuais excessos ou abusos concretos podem ser dimensionados *a posteriori*.

Deveras, a finalidade pura e simples da apresentação dos documentos é a posterior realização de auditoria para verificar se está havendo cumprimento do contrato pactuado ou se está havendo inadimplemento deste, seja parcial ou não, bem como para cumprimento de dever que a lei exige do Município, de sorte que a finalidade está devidamente atendida.

No que se refere ao **abuso de poder**, este se é desdobramento lógico do desvio de finalidade, porquanto, se a Administração Pública agiu dentro de direito contratual ou em virtude de lei ou mesmo para proteção de interesse público, notadamente na qualidade do serviço prestado e boa aplicação de verbas públicas, é evidente que se trata de exercício razoável de direito a ela concedido, de sorte que o abuso de poder não pode ter margem contraposta com estrito cumprimento de dever legal. Reafirme-se, excessos ou inequívoco abuso de qualquer ordem poderão ser aferidos posteriormente, à vista de elementos concretos, e não meras ilações.

Frise-se que a existência ou não de indícios de irregularidade não são influentes para que o poder concedente decida por realizar sua fiscalização ou, no caso, auditoria. Apesar da requerida alegar a inexistência de descumprimento do contrato e reabertura de processo administrativo sancionador, a abordagem de tais fatos

refogem aos estritos lineamentos da pretensão articulada, porquanto aqueles não são objetos de deliberação, tampouco aprofundamento nestes autos, *locus* inadequado para tanto.

O provimento jurisdicional, pois, volta-se à determinação do hospital requerido de que forneça os documentos requeridos e não obste a realização da dita auditoria. Pelo contrário, a requerida deve cooperar no desfecho da diligência.

Igual inteligência alcança o alegado **descumprimento contratual** em relação à prestação de serviço à saúde da comunidade, pois, embora presentes indícios de má execução do contrato, notadamente pela Notícia de Fato n. 01.2025.00037963-0 apresentada à Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas com atribuições nesta matéria (evento 1, ANEXO23), para além de não ser objeto da demanda, também não constituem óbice à entrega dos documentos.

Aliás, esse é exatamente o fim que pretende a Administração Pública, porquanto o objeto da ação é angariar documentação suficiente para descortinar o real quadro da prestação dos serviços. A atuação preventiva, aqui, deve ser prestigiada, pelas razões já exaustivamente analisadas.

Denota-se que a realização da referida auditoria pode trazer benefício à própria parte requerida, mormente porque, havendo eficaz prestação de serviço de saúde, com adequada aplicação das verbas públicas recebidas, haverá pronto rechaço de quaisquer dúvidas lançadas acerca da lisura dos serviços prestados.

Por fim, a simples conduta de não franquear acesso aos documentos necessários à auditoria promovida pelo Município por certo consiste em violação ao direito contratual de fiscalizar a execução do serviço, o que pode ser considerado como descumprimento contratual, o que afasta, por definitivo, a alegação de ausência de descumprimento de contratual, mormente à cláusula terceira, item VI, do contrato indicado no evento 1, ANEXO7.

Por tudo o que se disse, a confirmação da decisão antecipatória é imperativa e deve inclinar-se ao que resolvido em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense (41.2), no bojo do qual, aliás, a inteligência lançada foi corroborada, retificando-se apenas a extensão da multa cominada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. AUDITORIA EM ENTIDADE HOSPITALAR INTEGRANTE DA REDE COMPLEMENTAR DO SUS. DEMANDA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE O HOSPITAL NÃO OBSTE À REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA, FRANQUEANDO ACESSO A DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONTÁBEIS E OPERACIONAIS, BEM COMO A PRONTUÁRIOS MÉDICOS. INSURGÊNCIA DO HOSPITAL.

IRREGULARIDADE DA EMPRESA AUDITORA CONTRATADA PELO ENTE PÚBLICO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. CONHECIMENTO OBSTADO.

VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONTRATUAIS. INSUBSISTÊNCIA. DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARTS. 196 E 197 DA CF E ART. 18, XII, DA LEI N. 8.080/1990). ENTIDADE PRIVADA INTEGRANTE DA REDE COMPLEMENTAR DO SUS QUE RECEBE RECURSOS PÚBLICOS. SUBMISSÃO AO CONTROLE ESTATAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE PREVÊ O ACESSO A DOCUMENTOS E A REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES UNILATERAIS. TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS AUTORIZADO PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL (ART. 11, II, DA LEI N. 13.709/2018). DECISÃO QUE RESGUARDA O SIGILO DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LGPD. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE DESACOMPANHADA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO (R\$ 100.000,00 POR DIA, LIMITADO A R\$ 500.00,00) QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DIA, LIMITADA A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). DECISUM ADEQUADO.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Pertinente colacionar ainda o irretocável raciocínio expendido no voto proferido pela eminente Relatora, Des. BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA:

Além disso, o próprio contrato administrativo celebrado entre as partes prevê, de forma expressa e reiterada, a prerrogativa do Ente Público de realizar auditorias e de obter todas as informações necessárias à aferição da regularidade dos serviços prestados, impondo à contratada o dever de colaboração integral. Trata-se, portanto, de obrigação contratual livremente assumida, que se harmoniza com o regime jurídico dos contratos administrativos e com os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse coletivo.

Nesse contexto, mostram-se indevidas as restrições impostas unilateralmente pelo hospital agravante, sobretudo aquelas relacionadas ao agendamento prévio da auditoria e à imposição de requisitos adicionais à equipe técnica já regularmente contratada pelo Município. Tais exigências, além de desprovidas de respaldo contratual, têm aptidão para comprometer a efetividade da fiscalização, esvaziando a utilidade da medida, especialmente em hipóteses que demandam verificação imediata e independente das condições efetivas da prestação do serviço.

A invocação da LGPD igualmente não afasta a medida. O art. 11, inciso II, da Lei n. 13.709/2018 autoriza o tratamento de dados sensíveis para execução de políticas públicas e cumprimento de obrigação legal, hipótese em que se insere a auditoria. Ademais, a decisão recorrida observou limitação adequada ao vedar a retirada e reprodução de prontuários médicos, preservando o sigilo, sem impedir o acesso aos demais documentos.

Tal solução revela-se equilibrada e consentânea com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois compatibiliza, de um lado, a proteção de dados sensíveis e o sigilo médico e, de outro, a necessidade de fiscalização efetiva pelo poder público.

Em relação à suposta motivação política da auditoria, além de trata-se de invocação genérica, desacompanhada de qualquer elemento concreto de prova, não afasta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, de modo que eventual confirmação de alguma inconsistência, a priori, deve ser precedida de melhor e mais segura checagem, não cedendo a especulações.

Diante dessa contextura, impõe-se a imediata procedência dos pedidos articulados na inicial, na linha do que liminarmente decidido, imprimindo-se não propriamente caráter repressivo à presente tutela mas, sim, preventivo (senão inibitório), porquanto a atuação da municipalidade, mais do que descortinar eventual inadequação dos serviços, visa a preservar sua escorreita prestação à comunidade e, assim, afastar ameaça de lesão a direitos de superlativa importância, tais quais a vida e a saúde (CRFB/88, art. 5º, XXXV, c/c CPC, art. 497, parágrafo único). Eventuais abusos, consoante repisado, devem ser examinados posteriormente, em via própria.

Da sucumbência

A parte requerida sucumbiu integralmente no processo, de forma que deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, como disciplina o art. 82, §2º.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 16/03/2022) estabeleceu que *"A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"*, consoante informativo STJ nº 730 de 28 de março de 2022. É o entendimento fixado no §6º-A do art. 85 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal também decidiu que *"[...] O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo-o aos critérios previstos no art. 85 do diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto, na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos desse artigo. [...]"* (ARE 1367266 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022).

Nesse diapasão, tendo em vista que o proveito econômico obtido pela parte vencedora é inestimável, bem como o valor da causa apresenta-se extremamente baixo, entende-se que se mostra inadequada e inviável a aplicação da regra geral, de forma que a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa, no importe de R\$ 5.000,00.

Referida importância coaduna-se com o grau de zelo do profissional, que mostrou-se diligente em sua atuação, devendo-se considerar, igualmente, tratar-se de causa com lineamentos e importância expressivos, com relativa complexidade temática, a revelar o trabalho realizado, com êxito, pelo advogado, e o relativamente curto tempo de duração do processo e, conseqüentemente, exigido para desempenho do serviço, com a prática de poucos atos processuais. Conste-se, ademais, que o fato de o feito ser processado em autos eletrônicos, com julgamento antecipado e dispensa de deslocamento, torna de pouco relevo o lugar da prestação dos serviços.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC em desfavor do HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS, de modo que resolvo o mérito do processo consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **CONFIRMO** a tutela provisória de urgência concedida no evento 4, DESPADEC1, em conformidade com os ajustes feitos em grau recursal (41.2), a fim de **ORDENAR** que a parte requerida:

a) não obste a realização da auditoria externa contratada (evento 1, ANEXO9) e agendada para iniciar-se no dia 28/08/2025, desde que o autor forneça, por meio de preposto identificado, no momento imediatamente anterior ao início da fiscalização, relação nominal dos profissionais que realizarão a auditoria, acrescida de número de documento de identificação. Assim, para que seja autorizada a entrada no estabelecimento hospitalar, o réu poderá exigir apenas a apresentação de documento de identificação pelos membros da equipe e que estes constem da lista apresentada pelo autor;

b) forneça documentos e cópias, franqueando à equipe auditora acesso integral a documentos de natureza administrativa, contábil, fiscal, operacional ou de pessoal, ainda que contenham dados pessoais sensíveis, autorizando a extração de cópias físicas e digitais, sob compromisso de sigilo e utilização exclusiva para os fins da auditoria;

c) forneça, nas dependências do hospital, acesso a prontuários dos pacientes, desde que não haja a retirada de tais documentos ou sua reprodução. A limitação de reprodução ora mencionada restringe-se a prontuários médicos, não se estendendo a nenhum outro documento que não se enquadre, de forma estrita, em tal

denominação; e

d) não obste a realização de auditorias determinadas pelo Município relacionadas ao contrato firmado entre as partes, bem assim o fornecimento dos documentos necessários para tanto, de natureza administrativa, contábil, fiscal, operacional ou de pessoal, ainda que contenham dados pessoais sensíveis, autorizando a extração de cópias físicas e digitais, sob compromisso de sigilo e utilização exclusiva para os fins da auditoria, ressalvado o acesso a prontuários dos pacientes, que deverá ser feito nas dependências do hospital, sem que haja a retirada de tais documentos ou sua reprodução, registrando-se que a limitação de reprodução ora mencionada restringe-se a prontuários médicos, não se estendendo a nenhum outro documento que não se enquadre, de forma estrita, em tal denominação.

As determinações devem ser cumpridas na trilha do que decidido em caráter liminar, ciente a parte requerida acerca da multa já cominada e, portanto, eficaz (CPC, art. 537, §4º), fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao montante total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos arts. 139, IV, 297, 497, parágrafo único, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme acima fundamentado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLEITON CESAR FELIX, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097481599v61** e do código CRC **d02248cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLEITON CESAR FELIX
Data e Hora: 09/07/2026, às 14:11:08

5006108-95.2025.8.24.0015

310097481599.V61